

**O Direito de Cooperativas de Pequeno Porte de Demandar nos Juizados  
Especiais Cíveis – JEC's**

*Fábio Telles Siqueira\**  
*Advogado, especialista em cooperativas*

1. Resultado de uma mobilização estratégica por parte das entidades de liderança do Cooperativismo à época, por meio da Frente Parlamentar do Cooperativismo - Frencoop, o art. 34 da Lei 11.488/07 é daquelas medidas legislativas que busca fazer *jus* à relevância do setor cooperativo. Com essa regra, as ora denominadas “Cooperativas de Pequeno Porte” passaram a poder se beneficiar da utilização dos Juizados Especiais Cíveis (JEC's) para reivindicar direitos cujos valores sejam de, no máximo, 40 (quarenta salários mínimos), e estejam inadimplidos.

*“Art. 34. Aplica-se às sociedades cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nela incluídos os atos cooperados e não-cooperados, o disposto nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI, **e no Capítulo XII** da referida Lei Complementar.” (Destacamos)*

2. Os benefícios desse acesso judicial facilitado para as cooperativas são relevantes. Nos Juizados Especiais Cíveis as custas judiciais são isentas na primeira instância, assim como os honorários advocatícios de sucumbência. Isto é, a parte que “perde” o processo não precisa desembolsar essas despesas. Torna-se, assim, menor o peso da “judicialização” dos direitos, incentivando-se as cooperativas credoras de direitos inadimplidos para que exijam seus cumprimentos da parte inadimplente e tenham também uma valiosa oportunidade de conciliação na primeira audiência que se realiza.

3. Esses empreendimentos econômicos gozam do direito de acessar os JEC's, como proponentes de ação judicial, por disposição do Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, regulado hoje pela Lei Complementar 123, de 14/12/2006, que em seu art. 74 estendeu-lhes o direito previsto do §1º do art. 8º da Lei 9.099, de 26/09/1995 (Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais) e no inciso I do art. 6º da Lei 10.259, de 12/07/2001 (Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal). Vejamos a equação jurídica que se estabelece:

*Lei Complementar 123/2006 - Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte*

**“Capítulo XII – Do Acesso à Justiça**

*Art. 74. Aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no § 1º do art. 8º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos oscessionários de direito de pessoas jurídicas.”*

*“Lei 9.099/95*

*Art. 8º. (...) § 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:*

*(...) II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, **microempresas e empresas de pequeno porte** na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; (...).”*

*“Lei 10.259/01 – Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*

*Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:*

*I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; (Nota: Atualmente LC 123/06)”*

4. Para verificação do enquadramento da Cooperativa como possível pleiteante de direitos perante os Juizados Especiais Cíveis, o documento hábil é o Demonstrativo de Resultados do Exercício (DRE), em que consta o Demonstrativo de Sobras ou Perdas do exercício findo próximo, assinado pelo contador responsável.

5. Para a conceituação da cooperativa como sendo de “Pequeno Porte”, apenas e tão somente para os efeitos dessa lei, o limite máximo de receita bruta (soma de atos cooperados e atos não-cooperados) auferido no ano

calendário anterior é de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), de acordo com a redação atual do art. 3º, inciso II da LC 123/06:

*“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, **consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte** a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: (...)*

*II - no caso da empresa de pequeno porte aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).”*

6. As Cooperativas lidam diariamente no exercício de suas atividades econômicas com diversos aspectos relacionados a direitos e obrigações. Contratos de entrega de produção/serviços de cooperados, correlacionados com Contratos de Fornecimento desses produtos/serviços para o destinatário final, são exemplos, e variam conforme o ramo específico da cooperativa, dentre os 13 hoje reconhecidos pela Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), sendo eles: Financeiro/Crédito, Consumo, Educacional, Agropecuário, Trabalho/Serviços, Produção, Infraestrutura, Especial, Habitacional, Saúde, Mineral e Turismo/Lazer e Transporte).

7. Também são exemplos de direitos e obrigações a relações societárias propriamente ditas, afetas a aplicação das normas estatutárias das cooperativas. Em havendo por parte dos cooperados descumprimentos das regras internas da cooperativa, e sem solução na esfera amigável, que é sempre a melhor opção, somente restará ao dirigente diligente a exigência do seu cumprimento por via do Poder Judiciário.

8. Pois somente desta maneira o Estado-juiz declarará o direito que cabe à cooperativa e determinará o seu cumprimento obrigatório e coercitivo pela parte sucumbente, através do seu Poder de Polícia, com as consequências legais respectivas. São situações cotidianas que podem ser tratadas com menor impacto econômico e em menor tempo via Juizados Especiais, em comparação à Justiça Comum, tanto no âmbito de competência da Justiça Federal como da Justiça Estadual de cada estado.

9. A tenaz manipulação do arcabouço legal ora entabulado é instrumento imprescindível na reivindicação do direito de acesso aos Juizados Especiais Cíveis por parte das cooperativas consideradas de Micro ou de Pequeno Porte. Importante esclarecer que não se trata aqui de nenhum aspecto tributário referente ao SIMPLES. Na esteira da oportunidade vale lembrar que, de mais a mais, as cooperativas, exceto as de consumo, não se enquadram neste sistema tributário simplificado (SIMPLES), por expressa previsão do art. 3º, § 4º, inciso VI da LC 123/06.

10. A extensão dos direitos das microempresas e empresas de pequeno porte para as sociedades cooperativas é corolário da concretização do art. 179, da Constituição Federal, combinado com o apoio e o estímulo que as leis devem dar às cooperativas, na forma do art. 174, § 2º também da Carta Maior.

*Constituição Federal*

*“Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (...)”*

*§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.”*

*“Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”*

11. A criação de ambientes propícios ao crescimento e à disseminação do sistema cooperativo passa pela necessária desburocratização da cadeia produtiva, financeira, operacional, administrativa, tributária e regulatória referente ao segmento econômico exercido pela cooperativa. O pleno acesso à justiça é direito constitucional de todo cidadão. Ora, o que são as cooperativas senão os próprios cidadãos congregados na mais pura forma de atividade econômica colaborativa?

12. Facilitar o acesso ao Judiciário para as cooperativas de pequeno porte significa fortalecer os cidadãos e suas instituições econômicas. A conquista

desse direito específico é uma realidade, mas a efetiva concretização da utilização desse direito requer um esforço maior dos operadores do Direito das cooperativas e seus dirigentes diligentes.

13. Além do direito de demandar nos JEC's, a Lei 11.488/07 estendeu também às cooperativas que se enquadrem como de pequeno porte diversos outros direitos inerentes às microempresas e empresas pequenas de pequeno porte, os quais abordaremos em outras oportunidades, versando sobre temas como: Acesso aos Mercados; Simplificação das Relações de Trabalho; Fiscalização Orientadora; Associativismo; Estímulo ao Crédito e à Capitalização; Estímulo à Inovação; Regras Cíveis e Empresariais para Protesto de Títulos.

---

\* **Fábio Telles Siqueira** é Advogado, sócio do escritório Telles Siqueira Advogados Associados, especialista em cooperativismo e direito das sociedades cooperativas. Foi advogado e assessor jurídico da *Central das Cooperativas de Crédito do Estado de São Paulo - Sicoob Central Cecresp*. Foi assessor jurídico da *Organização das Cooperativas do Estado de São Paulo-Ocesp* e do *Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo* unidade de São Paulo, *Sescoop/SP*. Integrou o escritório *Pastore Advogados Associados* e foi sócio de *Archetti, Kaluf & Siqueira - AKS Advogados*, especializados em Direito Cooperativo. Colaborou como Membro da *Comissão de Cooperativismo da OAB/SP*, integra o *Instituto Brasileiro de Direito Tributário – IBDT*, o Instituto Brasileiro de Pesquisa Ambientais e Cooperativas – IBPEAC, colaborou com a *Frente Parlamentar do Cooperativismo na Câmara Municipal de São Paulo – Frencoop Paulistana*, e com a Frente Parlamentar do Cooperativismo da Assembleia Legislativa de São Paulo; é autor de artigos e palestrante.